



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.014343/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.855 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RUBEM MAIA VILAS BOAS PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

Ementa:

SIGILO BANCÁRIO.

As Requisições de Movimentação Financeira - RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o artigo 6º da Lei Complementar 105, de 2001. Além do mais, O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35)

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. IRPF. FATO GERADOR ANUAL.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de sobrestamento do recurso, arguida pela Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, vencido também o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 e 2004, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 04/12, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ R\$ 1.278.081,02, calculados até 30/11/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

O impugnante argumenta, em síntese, que é inconstitucional a norma que autoriza a quebra do sigilo bancário pela Administração, independentemente de ordem judicial, e que já haveria decaído, em 2007, o direito de lançar imposto, uma vez que o prazo de cinco anos deve ser contado da data do fato gerador, por se tratar de lançamento por homologação.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

SIGILO BANCÁRIO.

O sigilo bancário pode ser quebrado pela autoridade administrativa, independentemente de autorização judicial.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 29/06/2009 (fl. 223), Rubem Maia Vilas Boas Pinto apresenta Recurso Voluntário em 16/07/2009 (fls. 224 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação, sobretudo:

*DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO –
INCONSTITUCIONALIDADE*

Assim o que se requer não é que este órgão colegiado declare a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, eis que incompetente para tanto. Mas, que aplique a malfadada Lei em cotejo com a Constituição, atribuindo à quebra do sigilo bancário necessária ordem judicial, posto que o CTN afirma que

as instituições não podem encaminhar informações protegidas constitucionalmente por sigilo.

DA DECADÊNCIA

Como se pode ver do Auto de Infração, o mesmo foi lavrado em 20/12/2007, portanto, conforme regra legal de contagem do prazo decadencial, antes referida, o Auto de Infração ora impugnado apenas poderia apurar os fatos geradores ocorridos a partir do dia 20/12/2002, cinco anos anteriores ao momento da apuração e lavratura deste.

(...)

Isto posto, os supostos fatos geradores ocorridos em 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002 e 30/11/2002 restam alcançados pela decadência, devendo esse valor ser deduzido da suposta base de cálculo do tributo ora em comento. Deste modo, o prazo, ao contrário do quanto aduzido pelo Fisco não teve seu termo inicial no primeiro dia subsequente ao exercício em que poderia ter sido lançado, mas sim; da ocorrência do fato gerador, o que demonstra cabalmente a decadência havida no caso em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário de 2002 e 2003.

Inconformado, em virtude de não ter logrando êxito na instância inicial, o contribuinte apresenta a sua peça recursal a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do acórdão recorrido alegando, essencialmente, as mesmas preliminares argüidas na instância *a quo*.

Quebra do Sigilo Bancário

Quanto à alegação de quebra ilegal do sigilo bancário impende registrar que seu afastamento se deu com base na Lei Complementar nº 105/2001, bem como no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996 (redação dada pela Lei nº 10.174/2001). Em relação à legalidade dos diplomas legais referenciados esse Órgão Administrativo já se posicionou. Trata-se da Súmula CARF nº 35:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (grifei)

Além do mais, as Requisições de Movimentação Financeira – RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o artigo 6º da Lei Complementar 105, de 2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º que também estão claramente presentes nos autos. Em verdade, verifica-se que o recorrente foi intimado a fornecer seus extratos bancários, no entanto, não apresentou, razão pela qual não restou outra opção a fiscalização senão a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

Sobre a preliminar de sobrestamento arguida pela Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, penso que a mesma não deve ser acolhida, pois o caso em apreço não se subsume ao § 1º do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Além do mais, a tese de sobrestamento não foi acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Portanto, válido o lançamento neste ponto.

Decadência

No que tange a alegação de decadência mensal, impende esclarecer que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Portanto, a tributação do imposto só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos artigos 2º, 10º e 11º da Lei nº 8.134/1990, corroborada por leis posteriores. Transcreve-se, outrossim, a Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

No caso de pagamento ou antecipação do recolhimento do IRPF em determinado ano-calendário, aplica-se o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador.

Como o contribuinte antecipou o recolhimento do IRPF, fl. 85, aplica-se para o ano-calendário 2002, o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Assim sendo, o fato referente ao ano-calendário de 2002 se aperfeiçoou em 31 de dezembro daquele ano (31/12/2002). Contados cinco anos a partir de dessa data, o lançamento decairia em 31/12/2007. Como a ciência da exação foi em 20/12/2007 (fl. 179), não operou a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002.

Por fim, o recorrente fundamentou sua peça recursal, basicamente, em questões de direito, não se manifestando quanto às questões de fato, deixando de apresentar, também nesta fase, as provas da origem dos recursos dos depósitos em suas contas correntes.

Destarte, não se constatando nos autos provas documentais contrárias, correta a tributação dos valores como renda omitida.

Processo nº 10580.014343/2007-14
Acórdão n.º **2201-001.855**

S2-C2T1
Fl. 4

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah